

# CONFLITO SUCESSÓRIO

## SEPARAÇÃO DE FATO X UNIÃO ESTÁVEL

Gabriel Bonne Coutinho<sup>1</sup>

Hiaggo Leal De Castro<sup>2</sup>

Pétrick Da Silva Mattos<sup>3</sup>

Alessandra Soares Fernandes<sup>4</sup>

### RESUMO

O objeto do presente artigo é analisar sobre a história do Casamento, juntamente com a União Estável tratando sobre o reconhecimento da União Estável como entidade familiar e seus direitos que foram alcançados após esse reconhecimento, e os direitos sucessório adquirido para os dependentes do segurado no que tange à Previdência social, no mais, ainda tratamos sobre a pensão por morte e pra quem vai esse benefício, para o companheiro ou para o cônjuge, e tratamos se esse benefício concedido pelo INSS pode ser repartido no caso de ter haver pluralidade de pessoas na qual dependia do falecido. No mais, abordamos sobre a pertinência dos requisitos para o recebimento da pensão por morte e sobre a ordem sucessória e o conflito de sucessores. Que com o reconhecimento da união estável do companheiro(a) será possível reconhecer sua dependência financeira para que quando o segurado vier a óbito ela possa receber todo o auxílio que possui direito para ajudar na sua sobrevivência.

**Palavras-Chaves: Pensão por Morte. Previdência Social. União Estável. Dependência econômica.**

### ABSTRACT

The object of this article is to analyze the history of Marriage, together with the Stable Union dealing with the recognition of the Stable Union as a family entity and its rights

1- Graduando de Direito

2- Graduando de Direito

3- Graduando de Direito

4- Mestre pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV em Direitos e Garantias Fundamentais. Membro do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética (Biogepe). Especialista em Direito Público, Direito Processual Civil, Direito de Família e Sucessões e Formação de Professores para a Educação Superior Jurídica pela Universidade Anhanguera. Possui graduação pela FACULDADE BRASILEIRA - MULTIVIX. Professora da Faculdade São Geraldo. Ex-Membro da Comissão das Pessoas Portadoras de Deficiência da OAB/ES. Advogada. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Consumidor, História do Direito, Lógica e Oratória Jurídica e nas ramificações do Direito Civil (Parte Geral, Obrigações, Contratos, Responsabilidade Civil, Coisas, Família, Sucessões e Prática Civil) e Direito Administrativo.

that were achieved after this recognition, and the succession rights acquired for the dependents of the insured in which Concerning Social Security, furthermore, we still deal with the pension for death and to whom this benefit goes, for the partner or spouse, and we deal with whether this benefit granted by the INSS can be shared in case there is a plurality of people in the which depended on the deceased. Furthermore, we address the relevance of the requirements for receiving the pension on death and the order of succession and the conflict of successors. That with the recognition of the partner's stable union, it will be possible to recognize their financial dependence so that when the insured person dies, they can receive all the assistance they are entitled to to help their survival.

**KeyWords: Pension for Death. Social Security. Stable Union. economic dependency.**

## **INTRODUÇÃO**

A União Estável é reconhecida como entidade familiar, constituída na união entre duas pessoas, de forma duradoura com o objetivo de constituição de Família. Com a promulgação da Constituição de 1988, na qual preza pela Família, em que refere a Família como a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Entretanto, nas Constituições anteriores a de 1988, não era amparada a União Estável por elas, ou seja, as Cartas Constitucionais restringiam o reconhecimento familiar apenas pelo casamento.

Na legislação anterior a de 1988, exigiam um tempo mínimo de 5 anos para a configuração da União Estável. Outrossim, nos dias atuais, não se exige um prazo para demonstrar que os consortes possuem União Estável, sendo comprovado a existência de modo como a pessoa apresenta a(o) parceira(o) a sociedade e o objetivo de constituir Família. A União estável, diferente do casamento, não há uma mudança no estado civil, sendo nessa outra ocorre a mudança. No casamento encontramos a necessidade de registro civil para que o mesmo possa existir. Já na União estável é opcional, podendo ou não, ter o registro civil.

Agora que sabemos que há mais de uma forma de união entre um casal, devemos saber como eles entraram como beneficiários para receberem a pensão por morte.

Mas antes, devemos saber que a seguridade social está estabelecida na Constituição Federal de 1988, em face de promover a proteção das necessidades básicas dos segurados e dependentes, prestando auxílio com interesse da saúde, assistência social e previdência social.

Para que possa prestar esse auxílio, possui um financiamento de forma direta e indireta que é gerado por toda sociedade através do recolhimento dos tributos realizados da União, dos Estados e Municípios, conforme está previsto no art. 195 da Constituição Federal.

Especificamente, abordamos o auxílio da pensão por morte que é pago pela seguridade aos beneficiários do segurado. Assim, analisamos o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, e também a possibilidade de receber o benefício em casos de morte presumida, para realizarmos esse estudo temos como base a Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios) e pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Insta frisar que comentamos sobre o instituto que discorre sobre a pensão por morte presumida no Direito Civil com o auxílio do Direito Previdenciário, assim tratamos da distinção para o recebimento do benefício de cada beneficiário a depender se suas características destacando principalmente a sucessão em caso da União estável e do casamento Ex-cônjuge em caso de pensão por morte.

No primeiro momento foi abordado o que o Ordenamento Jurídico nos diz sobre o que é um Casamento é uma união perante a Lei além de suas diferenças, falamos também as formas de dissolução de uma União Estável.

No segundo momento foi abordado, que o benefício é a forma de arrecadação para manter o equilíbrio financeiro, além de elencar quem são os beneficiários do segurado em caso de morte presumida, ausência, filho póstumo ou por desdobramento.

Além de ressaltar a diferença entre o benefício concedido para o ex-cônjuge que possuía um Casamento ou União Estável com o segurado, além do tempo que o benefício será concedido. Também discorremos sobre a sucessão para o pagamento do benefício.

E por último foi abordado os requisitos mínimos para que o beneficiário possa solicitar e receber o auxílio pago pela Previdência Social, também discorremos sobre os prazos para que os beneficiários possam solicitar a pensão por morte e o tempo que eles possuem após o óbito do contribuinte da que possam ingressar no pedido.

Além das formas de comprovar que são dependentes financeiros do segurado, pois cada dependente possui um critério de comprovação desse vínculo, também falamos da forma que o benefício será devido caso tenha mais de um dependente na partilha.

Então fixa-se uma das maiores perguntas desse trabalho: Como será o pagamento do auxílio em caso da morte Presumida ou Morte natural do segurado para o beneficiário no que tange ao Casamento, União Estável e como será a sucessão no caso de Casamento e União Estável?

## **1 UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO**

Pode-se dizer que a união das pessoas surgiu através da necessidade dos seres humanos socializarem uns com os outros. Com intuito de sobrevivência, onde em maior quantidade de pessoas era mais fácil caçar, resistir ao frio, agricultura e possibilitando até a troca de “mercadorias”, gerou-se então as sociedades. As cidades, portanto, surgiram dessa forma e, com isto, a necessidade da implementação de regras se fez necessário, para que assim o bem comum prevalecesse.

Desde os primórdios, e com o passar do tempo, a união estável era denominada de diversas maneiras, sendo a primeira chamada de concubinato. Pessoas que não possuíam um vínculo, isto é, as não casadas, eram chamados de concubinos. Existem alguns tipos de concubinato, como o concubinato puro quando nenhum dos concubinos possui um impedimento legal matrimonial, já o concubinato impuro é aquele que também enquadra o adúltero, quando um dos concubinos é casado com outra pessoa, e o incestuoso, aquele que possui relação envolvendo parentesco próximo.

Com a chegada da Carta Magna promulgada em 1988, o Estado passou a reconhecer que o concubinato puro se tornaria a união estável, no qual os indivíduos se juntam

para formar uma família, expresso no parágrafo §3º do artigo 226 da CF/88 de forma que

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988).

Sendo os demais reconhecidos somente como concubinato impuro.

A união estável, portanto, é uma nova forma de união conjugal. A Constituição Federal, no artigo 226, estabelece que a união estável será a contratualização da convivência efetiva do casal. A expressão "conversão em casamento" é utilizada porque a Constituição trata dos direitos e garantias como se estes continuassem em vigor, fazendo referência ao marco civil vigente até o momento do reconhecimento da união estável, a união estável foi expressamente reconhecida como entidade familiar merecedora da especial proteção do Estado, sendo editada a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, visando à regulamentação infraconstitucional do referido instituto, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

É comum que as pessoas confundam-se um namoro é união estável ou não, devido muitos namoros na atualidade, as pessoas morarem juntas, dormirem juntas e viajarem juntas, mas não se consideram casados apenas namorados. Devido não existir um tempo mínimo de convivência ou habitação conjunta que define o início da união estável.

Assim como esclarece o autor Arnaldo, Rizzardo (2018. p.856), senão vejamos:

Não induzem a união estável o mero namoro com relações sexuais continuadas, vivendo cada partícipe da relação em seu lar individual, mesmo que verificadas visitas constantes e permanências recíprocas, mas não duradouras, de um na casa do outro. Mesmo que existente o noivado, com todas as intimidades próprias do casamento, não se dá o reconhecimento da união estável.

A diferença entre os dois, é que o namoro não possui efeitos jurídicos, sendo que a união estável possui efeitos jurídicos e na constituição da entidade familiar, enquanto em um namoro as pessoas têm projeções futuras de constituir uma família com seu

companheiro, na união estável ambos já se vê constituindo uma família. Assim como define o artigo 1.723 do CC, "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". (BRASIL, 2002).

Tendo sido mudado o entendimento de "homem e mulher" do artigo 1.723 do Código Civil e a interpretação da Constituição Federal, através do julgamento de uma ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, o STF decidiu excluir o significado para englobar uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar.

Podendo a união estável ser convertida a qualquer momento em casamento, tendo a facilitação do Estado, era necessário seguir os requisitos do artigo 8º da Lei nº9.278 "Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio", sendo atualizado pelo artigo 1.726 do Código Civil, solicitando que seja entregue direto ao juiz, vejamos: "A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil". (BRASIL, 2002).

Ao pensar em união amorosa, de fato, o casamento é o primeiro vínculo a passar a sensação de estabilidade, ainda mais quando apontado de forma cível. E, sem hesitar, pode-se complementar que casamento e família andam lado a lado, mesmo que abordados em âmbitos diferentes, como na filosofia, na religião e, também, no direito.

O casamento pode ser dizer que é uma das tradições mais antigas dos seres humanos, não possuindo muitas formalidades, sendo mais utilizado por famílias, para estabelecer uma aliança econômica, bélica ou evolução social. Sem o sentimento que unisse o casal mas sim a união para aquisição de vantagens.

Em Roma foi um dos primeiros lugares do surgimento do contrato matrimonial, o que permitia a transferência de bens dos cônjuges para seus herdeiros. Após a evolução da sociedade muitos desses costumes de casamento arranjados para os filhos, foi dissipando por algumas culturas, mas em algumas sociedades ainda é mantido essa

tradição. Para fugir desse tipo de tradição e costumes algumas pessoas vão para um consulado matrimonial, onde é oferecido para o casal os direitos sobre a vida e a família.

A união afetiva de caráter contratual, em termos jurídicos, existe basicamente há três séculos, dado que a primeira regulamentação veio através do Decreto n.º 5604 de 25 de abril de 1874. É sabido, porém, que a instituição casamento tem por raízes a religião, visto que este foi se moldando conforme a evolução natural do homem e da sociedade.

Com isso a união estável foi reconhecida como entidade familiar na Constituição Federal de 1988, e regulamentada por duas leis infraconstitucionais (Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96).

Art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988: “Para efeitos da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988)

Mas como refere Rolf Madaleno a Lei nº 8.971/94, na década de 1990 trouxe algumas controvérsias a doutrina e jurisprudências no ordenamento jurídico, pois a normativa estabelece que para que seja reconhecida uma união estável o casal deveria ter filhos ou um prazo mínimo de 5 anos de relacionamento para ter direito a alimentos, o patrimônio e a sucessão.

Mas se uma pessoa vive há 4 anos e 10 meses com seu companheiro(a) e não tivesse filhos com a outra parte, ela não estaria protegida pelo ordenamento jurídico.

Em face disso, Euclides de Oliveira destaca que a Lei nº 9.278/96 corrigiu essa circunstância e acabou com qualquer prazo para a caracterização da união estável, estabelecendo como requisitos: a convivência pública, contínua e duradoura com animus de constituir família. desde 2021 o supremo tribunal federal decidiu equiparar o relacionamento entre homem e mulheres com as união homoafetivas, reconhecendo assim como um núcleo familiar.

A técnica de decisão denominada interpretação conforme a Constituição somente é possível quando a norma apresentar vários significados, sendo uns compatíveis com a Constituição e outros com ela incompatíveis. Assim, o STF pode dizer que a norma é constitucional se interpretada de uma única

forma, eliminando as interpretações inconciliáveis, ou pode dizer que a lei é constitucional se interpretada pelas formas x, y ou z, exceto por uma única que seria incompatível com a Constituição e que fica, portanto, eliminada (ALEXANDRINO, 2011, p.773).

Dessa forma, não será cabível a interpretação conforme a Constituição quando a norma possuir apenas um sentido, não podendo o STF funcionar como legislador positivo, criando um novo texto legal (MORAES, 2007, p.12).

Assim sendo, é sabido que a família, e o casamento, é a consequência natural da relação entre os indivíduos. Contudo, indivíduos possuem peculiaridades e, com isso, se fez necessário que tanto a sociedade como o direito se adaptassem para a não exclusão, e sim a prosperidade, da diversidade entre as formas de união.

É de fato que a instituição casamento possui um fato originador heteroafetivo, em virtude das questões ligadas à religião que foi citado acima e, de certo modo, a união entre homem e mulher advém da reprodução natural visto na pluralidade do reino animal. Todavia, atualmente, o código vigente expressa além de uma única forma cível de união.

A primeira vez que a pauta contra a restrição jurídica da união de casais homoafetivos foi levada a plenário aconteceu em 1995, elaborada pela então deputada federal Marta Suplicy, expressa através do Projeto de Lei 1151/1995, que teve por conclusão a não aprovação. Porém, de tempos em tempos o assunto continuou sendo levantado e direitos foram dados aos que, até então, eram excluídos, como a conquista através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, de 2011 no Supremo Tribunal Federal, a qual foi decidido que as questões relacionadas às uniões homoafetivas deveriam ser tratadas também pela Vara de Família, assim como as heteroafetivas. No mesmo ano Lei 9.278/1996, de União Estável, foi reconhecida pelo STF que, mais a frente legitimaria também o casamento entre pessoas do mesmo sexo no Código Civil Brasileiro, em 2017.

Ademais, nos dias atuais quaisquer casais que desejam unir-se juridicamente, seja de sexo oposto ou do mesmo sexo, terão seus direitos resguardados expressos em lei. O casamento é a união entre duas pessoas, reconhecendo-se como associação

de vontade encontram-se com intenções específicas em relação às relações do casal. A Constituição Federal estabelece que artigo §1º artigo 226 da CF/88 "O casamento é civil e gratuita a celebração", e §2º "O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei". (BRASIL, 1988)

## 1.1 DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Para ocorrer a dissolução, existem algumas maneiras. Sendo uma extrajudicial em casos de consentimento das partes em terminar a união estável e acabam por se separar, podendo formalizar a dissolução, caso possua registro em cartório da formalização da união estável, através de escritura pública, levando ao cartório onde ocorreu a formalização.

A segunda dissolução ocorre por fim do relacionamento e uma das partes estiverem insatisfeitas, podem buscar o amparo do Estado, principalmente em casos que houver filhos ou aquisições de bens.

Assim como transcreve o autor Rolf Madaleno (2021, p. 1276), vejamos:

Contudo, uniões estáveis que gerassem filhos e aquisição de bens produziam, conseqüentemente, efeitos jurídicos a serem judicialmente resolvidos, quer pela ótica do litígio – quando os conviventes estivessem em desacordo quanto aos efeitos jurídicos relacionados à guarda, aos alimentos e à convivência dos filhos –, quer quando estas divergências também fossem identificadas nas relações horizontais entre os conviventes, em termos de partilha e eventual dependência alimentar de um companheiro em relação ao outro. Acaso harmonizados quanto aos termos destes efeitos próprios de uma entidade familiar desfeita, podiam os conviventes fazer uso da dissolução consensual e judicial de sua união estável, requerendo, ao mesmo tempo, a declaração de existência desse relacionamento e a homologação de sua dissolução, regulados todos os demais efeitos jurídicos respeitantes aos filhos, aos alimentos e à eventual divisão de bens considerados comuns e partilháveis.

Tendo o intuito de provar e facilitar a comprovação da existência da união estável, buscando conseguir seus direitos, a parte interessada pode solicitar uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

Sendo esclarecida pelo escritor Araujo Júnior (2019. p. 64), *in verbis*:

Pleiteando não só o reconhecimento do relacionamento existente entre o casal, como a partilha dos bens eventualmente adquiridos durante a constância da união, alimentos para si ou para prole e regulamentação da guarda dos filhos e do direito de visitas. Esta ação pode ser feita de forma consensual ou litigiosa, conforme haja ou não acordo entre as partes sobre questões como guarda, visitas, alimentos e partilha dos bens

Em casos de morte de um dos companheiros, ocorrendo a dissolução da união estável, sendo comprovado pela Certidão De Óbito da parte falecida, tendo direito sucessório, afirmados pelo julgamento do RE nº646.721/RS e 878.694/MG, no dia 10 de maio de 2017, no qual foi decidido que não existe hierarquia entre as entidades familiares, com isto a sucessão dentro da união estável é protegida pelo artigo 1.829 do Código Civil, vejamos:

**Art. 1.829.** A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

**I** - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

**II** - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

**III** - ao cônjuge sobrevivente;

**IV** - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Segundo os ensinamentos de Araujo Junior (2019. p.64), vejamos:

Com escopo de obter sentença que declare, reconheça a existência da referida união, com escopo, por exemplo, de habilitar-se em inventário ou fazer prova junto a processo administrativo para obtenção de pensão por morte junto ao INSS. Nesse caso, a ação deve ser ajuizada em face de eventuais herdeiros do falecido; na falta deles, o interessado pode optar pela “ação de justificação”.

Mas para que não fique desamparado, principalmente nos casos em que o falecido seja o provedor dos lucros da casa, buscando o reconhecimento da existência da união estável, um dos companheiros vivos pode solicitar ação declaratória de reconhecimento de união estável, tendo garantias a pensão por morte e ao INSS, principalmente no caso da existência de herdeiros, sendo os principais a entrar com a ação.

## 1.2 DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO.

As causas terminativas da sociedade conjugal estão especificadas no art. 1.571 do Código Civil: morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento, separação judicial e divórcio. Acrescenta o § 1º do dispositivo em apreço que tem aplicação, ainda, a presunção estabelecida no aludido Código quanto ao ausente.

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:  
§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.(BRASIL, 2002)

Cumpre-nos, inicialmente, distinguir entre o término da sociedade conjugal e a dissolução do vínculo matrimonial. O casamento estabelece, concomitantemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial. Dessa forma, sobre o assunto, o ilustre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 73), ensina que a “sociedade conjugal é o complexo de direitos e obrigações que formam a vida em comum dos cônjuges”.

O casamento cria a família legítima ou matrimonial, passando os cônjuges ao status de casados, como partícipes necessários e exclusivos da sociedade que então se constitui. Tal estado gera direitos e deveres, de conteúdo moral, espiritual e econômico, que se fundam não só nas leis como nas regras da moral, da religião e dos bons costumes.

O art. 1.571, caput, do Código Civil, supramencionado, elenca as causas terminativas da sociedade conjugal. O casamento válido, ou seja, o vínculo matrimonial, porém, somente é dissolvido pelo divórcio e pela morte de um dos cônjuges, tanto a real como a presumida do ausente, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva (arts. 1.571, § 1º, e 6º, segunda parte).

A separação judicial, embora colocasse termo à sociedade conjugal, mantinha intacto o vínculo matrimonial, impedindo os cônjuges de contrair novas núpcias. Pode-se, no entanto, afirmar que representava a abertura do caminho à sua dissolução.

De um modo geral, somente a morte real ou a presumida do ausente nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva, a nulidade ou a anulação do casamento e o divórcio autorizam os ex-cônjuges a contrair novo matrimônio.

De uma nova perspectiva, a Emenda Constitucional n. 66, de 14 de julho de 2010, conhecida como “PEC do Divórcio”, deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, retirando do texto a exigência, para o divórcio, do requisito temporal e da prévia separação.

A referida alteração resultou de proposta elaborada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, apresentada em 2005 pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia (PEC n. 413/2005) e reapresentada em 2007 pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PEC n. 33/2007).

A redação inicialmente proposta era a seguinte: “§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei” (BRASIL, 2007).

A Câmara dos Deputados, todavia, acertadamente, suprimiu a parte final do aludido § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que passou a ter, assim, a final, a seguinte redação: “§ 6º O casamento pode ser dissolvido pelo divórcio” (BRASIL, 2010).

Desse modo, a “PEC do Divórcio” passou a ter eficácia imediata e direta, afastando-se a possibilidade de eventuais limitações futuras, que poderiam advir de lei ordinária.

A morte a que se refere o art. 1.571, no inciso I e no § 1º, primeira parte, do Código Civil, como causa terminativa da sociedade conjugal e de dissolução do vínculo matrimonial, é a real.

O cônjuge supérstite é autorizado a contrair novas núpcias, respeitado, quanto à mulher, o prazo do art. 1.523, II, do mesmo diploma, exigido para se evitar a turbatio sanguinis. Mors omnia solvit, já diziam os romanos, advertindo que a morte põe termo a todas as relações pessoais, que não possam prosseguir com os sucessores.

O Código Civil de 2002, porém, incluiu entre as causas de dissolução, como mencionado, a morte presumida do ausente (art. 1.571, § 1º, segunda parte), que se configura “nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (art. 6º, segunda parte).

A abertura desta poderá ser requerida “após dez anos de passada em julgado a sentença que conceder a abertura da sucessão provisória” ou provando-se que “o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele” (arts. 37 e 38). (BRASIL, 1988). Antes disso, os efeitos da declaração de ausência serão apenas patrimoniais, limitando-se a permitir a abertura da sucessão provisória.

O Código Civil de 1916 dispunha, em seu art. 315, parágrafo único, que “o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, 2ª parte”. Excluía, pois, expressamente, a possibilidade de se dissolver o vínculo matrimonial pela declaração de morte presumida do ausente.

O dispositivo em apreço foi expressamente revogado pela Lei do Divórcio, cujo art. 3º, parágrafo único, apenas dispunha: “O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio”. (BRASIL, 1977)

A omissão do aludido diploma legal quanto à não aplicação da presunção de morte do ausente deu margem a discussões doutrinárias, logo superadas pelo entendimento de que o citado parágrafo único do art. 3º deixava claro que o casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, entendendo-se aquela como morte real.

Agora, o Código Civil de 2002, inovando, e pondo termo definitivamente à controvérsia, expressamente dispõe que o casamento válido se dissolve não só pelo divórcio e pela morte real, como também pela morte presumida do ausente, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva (CC, arts. 1.571, § 1º, segunda parte, e 6º, segunda parte).

Tal abertura, que antes só acarretava efeitos de ordem patrimonial, passa a produzir também efeitos pessoais, na medida em que constitui, tal como a morte real, causa de dissolução do casamento do ausente. Uma vez declarada judicialmente, permite a habilitação do viúvo a novo casamento.

O cônjuge do ausente não precisa aguardar tanto tempo, ou seja, mais de dez anos, para ver o seu casamento legalmente desfeito e poder contrair novas núpcias, podendo antes pleitear o divórcio direto, requerendo a citação do ausente por edital.

No entanto, se por razões de ordem pessoal, preferir esperar o retorno do ausente, não necessitará, não ocorrendo tal regresso, e desde que preenchidos os requisitos para a abertura da sucessão definitiva, requerer o divórcio, pois estará configurada a morte presumida daquele e dissolvido o vínculo matrimonial ex vi legis. Neste caso, poderá obter declaração judicial nesse sentido e habilitar-se a novo casamento.

Na dissolução do casamento podemos dizer que ela ocorreu com morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento, separação judicial e divórcio.

De acordo com o Código Civil em vigor (art. 1571, disciplinado pela Lei 6.515/77), "a sociedade conjugal termina com a morte, a nulidade ou anulação do casamento, a separação judicial e o divórcio". (BRASIL, 2002).

É importante trazer à memória que a dissolução do casamento antes de 2010 era dissolvida por meio do divórcio, mas somente após prévia separação judicial por mais de um ano. Após a emenda constitucional 66/2010, a Constituição Federal passou a ter uma nova redação no artigo 226 parágrafo 6º, no qual diz que "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". (BRASIL, 1988).

## **2 PENSÃO POR MORTE**

A pensão por morte, podemos dizer que é um benefício concedido pela Previdência Social e conforme a Constituição Federal, a Previdência Social é de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá na forma da Lei.

Referente à pensão por morte, expomos que é o benefício na qual é pago pelo INSS aos dependentes financeiros do falecido, na qual é segurado. Vale ressaltar que esse benefício é para os dependentes, independentemente de qual foi o tipo de morte, não importando se foi por morte presumida, ausência, filho póstumo ou por desdobraimento.

Conforme ilustra o artigo 201, V, da CF, no caso de morte do segurado(a), será devido ao cônjuge ou companheiro e dependentes o benefício de pensão por morte. Aqui é considerável dizer que conforme jurisprudência do STF, a proteção do Estado à União Estável alcança apenas situações legítimas e nesta não está incluído o concubinato.

Com relação aos dependentes do defunto, temos os segurados subdivididos em três espécie dos quais serão: Cônjuges, conviventes em união estável e filhos até 21 anos de idade; Pais; Irmãos

Na primeira espécie, a pensão ela ocorrerá logo com o resultado morte, pois presume-se que essas pessoas são dependentes do de cujus. O único problema nessa primeira classe de pessoas é com relação à pessoa que tinha União Estável com o falecido, pois se essa União Estável não for formalizada, ficará mais complicado em se comprovada, necessitando de documentos comprobatórios ao INSS.

Referente às outras duas classes de pessoas, elas não terão esse direito automaticamente, pois deverão se valer de toda documentação para que possa ser deferido o benefício da pensão.

Nas palavras do Desembargador Luís Alberto d' Azevedo Aurvalle (2007, p. 2) in verbis:

Ora, se a dependência econômica decorre do dever de assistência, uma vez cessado este, pela separação ou pelo divórcio, logicamente deve cessar a contrapartida previdenciária. Tal não ocorreria apenas na hipótese de a dependência econômica persistir após a ruptura da vida em comum, através da percepção de pensão alimentícia. Ou seja, “em caso de separação – seja judicial ou de fato –, bem como de divórcio.

Contudo, se a pessoa falecida for casada e tiver uma União Estável com uma pessoa em outro estado, como é que fica a pensão por morte nesse caso? Nesse caso, em recente julgamento pelo STF, declarou não ser possível a divisão da pensão por morte em um caso envolvendo companheiro e cônjuge, pois não se admite o reconhecimento de uma união estável, quando a pessoa ainda é casa, pois isso é causa impeditiva e se fosse reconhecido, o próprio guardião da Constituição estaria admitindo a bigamia em nosso estado. No mais, a divisão da pensão da pensão por morte somente seria permitido no caso de ex-cônjuge e companheiro.

De acordo com a Dra. Renata Só Severo (Migalhas,2020)

Vale lembrar que a pensão por morte poderá ser rateada entre companheira e ex-cônjuge nos casos em que há comprovado pagamento de pensão alimentícia durante a vida do segurado à ex-cônjuge, seja por conveniência pelas partes, seja por decisão judicial.

Após ser deferido o benefício, a pensão somente será vitalícia nos casos de pessoa dependente, com idade superior a 44 anos, e nos demais casos, a pensão terá um prazo determinado.

Conforme o quadro comparativo do Doutor Advogado Jefferson Luiz Maleski MALESKI, (Jefferson Luiz. Pensão por morte: um guia passo a passo. Revista Jus Navigandi, ISSN 2020), a pensão terá a duração de acordo com a tabela:

Idade do Dependente	DURAÇÃO DA PENSÃO
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
A partir de 44 anos	Vitalícia

Nesse sentido, a pessoa na qual é portadora de alguma deficiência física, não importando a idade em que ela tenha, o benefício será vitalício, ou até então durar a invalidez da pessoa.

## **2.1 ORDEM SUCESSÓRIA**

No tocante ao Direito Sucessório, podemos dizer que ele é uma série de normas que regulam a transferência de bens de uma pessoa, após a sua morte. E está disposto no artigo 1784 a 2027 do Código Civil Brasileiro. Importante dizer que a herança não é somente bens que a pessoa deixa para outrem, na realidade, é um conjunto, na qual se subdivide em bens e dívidas, os créditos e os débitos, os direitos obrigatórios,

as pretensões e ações de que era titular.

Como descreve o autor Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 32), vejamos:

“A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e as ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis”.

Os herdeiros, por previsão legal, passam a ser donos da herança ainda que não saibam que o autor da sucessão morreu, ou que a herança lhe foi passada.

Diante do que foi exposto em seu livro, o autor Orlando Gomes (2019, p. 30), *in verbis*:

A existência de testamento não exclui, portanto, a sucessão legítima, porquanto, ainda sendo válido e eficaz, se dará havendo herdeiros obrigatórios ou havendo bens excedentes das disposições testamentárias. Quando ineficaz, por haver caducado, ou ter sido declarado nulo, aplicam-se, em substituição, às regras da sucessão ab intestato.

É importante dizer que mesmo havendo o testamento, os herdeiros necessários devem ser chamados, pois a pessoa falecida, teria o direito de testar somente metade de seus bens, pois o direito visa a garantia de resguardar o direito aos herdeiros.

Assim nos diz o artigo 1846 do Código Civil: “Pertence aos herdeiros necessários de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.” (BRASIL, 2002)

Conforme Orlando Gomes (2019, p. 31), vejamos:

Se é certo que a sucessão legítima somente se dá quando o autor da herança morre intestado, não menos verdadeiro é que, havendo herdeiros necessários, o testamento não pode, de regra, afastá-los. São, pois, igualmente importantes, não se justificando a assertiva de que qualquer delas constitui regra ou exceção.

Da sucessão em geral, temos a divisão entre sucessão legítima e sucessão testamentária. Onde a sucessão legítima nada mais é do que aquela que ocorre por força de lei, ou seja, é aquela na qual reflete a vontade do de cujus de legar seu patrimônio para as pessoas indicadas pela lei, pois se quisesse que fosse de outra forma, poderia ter feito o testamento.

Já no caso da sucessão testamentária, ela decorre da vontade do testador, ou seja, a pessoa tem vários imóveis/móveis e quer deixar para uma amigo. Ela pega e fará o testamento expressando sua vontade. Contudo temos uma observação quanto à sucessão testamentária, pois a pessoa somente pode dispor da metade de seus bens, no caso é chamado de porção disponível.

Segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 42) *in verbis*:

A Sucessão testamentária dá-se por disposição de última vontade.havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada porção disponível, para outorga-la ao cônjuge sobrevivente, ou qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos.

Conforme ilustra o CC. a sucessão legítima segue a ordem de, aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com falecido no regime da comunhão universal, ou no de separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; ao cônjuge sobrevivente; aos colaterais.

O autor Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019, p. 521) escreve que:

Os herdeiros legais ou legítimos – considerados como gênero – são subdivididos nas seguintes espécies:

(i) herdeiros necessários, também denominados de reservatários, legitimários ou forçados, compreendidos, nos termos do art. 1.845 do Código Civil atual, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge sobrevivente do falecido. Ressalta-se que, para nós, como dito anteriormente, nesta categoria, também se inclui o companheiro, embora não tenha sido contemplado de modo expresso como tal pelo dispositivo em questão; e (ii) herdeiros facultativos, exteriorizados, ab initio, pelos colaterais do de cujus, nos termos dos arts. 1.829, inciso IV, e 1.839 a 1.843, todos do Código Civil. No entanto, como acima afirmado, para a maioria, o companheiro sobrevivente igualmente se enquadra nessa categoria.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2016, vol. 10, p. 47): “Herdeiro necessário, legitimário ou reservado é o descendente ou ascendente sucessível e o cônjuge, ou seja, todo parente em linha reta.”

Nas palavras de Orlando Gomes (2019, p. 31) *in verbis*: “Herdeiro Legítimo. Herdeiro legítimo é a pessoa indicada na lei como sucessor nos casos de sucessão legal, a quem se transmite a totalidade ou quota-parte da herança.”

Tratando-se da pensão por morte, a ordem para o recebimento deste benefício, na qual é concedido pela Previdência Social, segue em: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

## **2.2 SUCESSÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE E DO COMPANHEIRO**

A sucessão ocorre no momento em que a pessoa morre, como diz o Princípio da Saisine, nesse caso, os herdeiros automaticamente têm o direito de receberem a herança, aberta à sucessão, que é transmitida desde aos herdeiros necessários ou aos testamentários.

Considerando o que foi tratado no tópico anterior, nós temos o entendimento de que a sucessão legítima ocorre na ordem em que os ascendentes, em concorrência com o cônjuge, e na falta destes, ela passa a ser dos colaterais.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Orlando, (2019, p. 50) afirma que:

Adquire a herança, como proprietário dos bens, na sua totalidade, quando chamado em falta de descendentes e ascendentes e, ainda, nos casos em que com estes concorrer.

Não havendo herdeiros das duas primeiras classes, atribui-se-lhe a totalidade da herança, seja qual for o regime matrimonial, comunitário, ou não, de separação pactuada, ou obrigatória, ou, ainda, da participação final nos aquestos.

É de entendimento de que o cônjuge sobrevivente terá direito à integralidade sucessória, caso não tenha ascendentes, contudo, temos o caso em que mesmo estando separado de fato, cônjuge tem direito de na partilha, que ocorre quando o cônjuge é separado de fato há menos de dois anos.

Nesse caso em questão, Gonçalves Carlos Roberto (2016, p. 182) nos diz que: “Na

falta de ascendentes, a herança de pessoa que tenha falecido enquanto casada ou separada de fato há menos dois anos será deferida, por inteiro, ao cônjuge sobrevivente, que ocupa sozinho a terceira classe da ordem da sucessão hereditária”.

Mas e se o cônjuge estiver separado de fato por mais de 2 (dois) anos, ele ainda tem direito à herança? A resposta para essa questão é sim! Pois conforme o CC vigente, um dos requisitos para o recebimento da herança é de que a pessoa prove ter-se tornado impossível a convivência, sem culpa sua, se estiver separado há mais de dois anos do falecido. outrossim, se a culpa resta comprovada que foi de ambos, será afastado da sucessão o consorte.

É importante mencionar ao iniciarmos este tópico, que a união entre homem e mulher, ao longo da história era chamada de concubinato. E no antigo Código Civil fazia alguns tipos de restrições, tais como a proibição de doações ou benefícios testamentários, a inclusão da companheira(o) em contratos de seguro de vida. Com o passar dos anos, foram sendo reconhecido o direito à união de pessoas, na qual não se dá por meio de casamento.

Quando falamos concernente a “companheiro”, estamos nos referindo a pessoa que possui União Estável com outrem. A União Estável é quando duas pessoas se unem, de forma duradoura e pública, com o objetivo de constituir família.

A sucessão entre companheiros passou a ocorrer após a Constituição de 88 reconhecer a União Estável como entidade familiar e dá a devida proteção, como dispõe o art. 226 §3º da CF, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988)

De acordo com a Lei nº 8971/94, o companheiro sobrevivente passou a ter direito na ordem sucessória. E com o advento da Lei nº 9278/96, o companheiro também teve direito de habitação sobre o bem imóvel familiar.

Os bens não comuns serão integralmente divididos entre os filhos do de cujus. Dificuldade pode se colocar quando houver filhos comuns e não comuns. Ter-se-ia, neste caso, que conjugar as disposições dos incisos I e II do art. 1.790, ou seja, ao(à) companheiro(a) caberia cota equivalente à dos filhos comuns e que fosse, ao mesmo tempo, de metade do que coubesse aos filhos não comuns.

Ocorre, entretanto, que eles são incompatíveis entre si, em vista da necessidade de igualdade de quinhões entre os filhos. Se o filho comum A recebe x e o filho não comum B recebe também x, como poderia o companheiro receber o mesmo que A (x) e a metade de B (x/2)? Parece-nos prevalecer, neste caso, a regra do inciso I, dividindo-se igualmente a herança por todos. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Os direitos sucessórios na união estável. In: *Jornal Valor Econômico*. Seção Legislação & Tributos, 19-21.04.02, p. E3)

Conforme o art. 1790 do Código Civil Brasileiro, a participação do companheiro sobrevivente, na sucessão, apenas se daria em adquiridos a título oneroso, na constância de União Estável, entretanto, esse artigo foi declarado Inconstitucional pelo RE nº 878.694/MG, sendo este julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

A norma, se fosse declarada Constitucional, traria uma contradição entre a União Estável e ao casamento, sendo que conforme a Suprema Lei de nosso ordenamento, tanto o casamento, quanto a união estável, são reconhecidas como entidade familiar.

No entendimento do autor Orlando, Gomes (2019, p. 53), vejamos:

O texto do Código Civil regulou a sucessão dos companheiros, estabelecendo a participação na sucessão do falecido nos bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável, na forma disciplinada no art. 1.790, posteriormente declarado inconstitucional. Julgando o Recurso Extraordinário n. 878.694/MG, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, com repercussão geral, decidiu pela total inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, determinando que o regime estabelecido no art. 1.829 deve ser aplicado, também, aos companheiros em igualdade com os cônjuges. Assim, não há mais que se falar em distinção de direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros, aplicando-se aos companheiros a regra do art. 1.829 do Código Civil, no que diz respeito aos cônjuges.

No mesmo julgamento, a Corte, declarando a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, afirmou: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, (...)”. Apontou para que a igualdade prevaleça em todos os direitos. Entendemos que não havendo mais distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, foram estes erigidos à categoria de herdeiros necessários.

Para participação tanto na herança, quanto na pensão por morte, o companheiro(a), deverá provar sua condição de União Estável por meio de ação autônoma. Isso deverá acontecer se no momento da partilha, não houver contestação de herdeiros.

### **2.3 CONCORRÊNCIA DO COMPANHEIRO COM O CÔNJUGE SOBREVIVENTE**

Como tratamos acima, o Código Civil de 1916 não conhecia a união estável como uma forma familiar, mas sim como concubinato e com isso os direitos do companheiro, no caso da sucessão, eram limitados. Com a promulgação da CF/88, os direitos aos companheiros(as) foram ampliados, de forma na qual eles passaram a ter direito a sucessório sobre o bem deixado pelo de cujus e também tivemos o reconhecimento da união estável como entidade familiar.

No atual ordenamento civil, o direito do companheiro terá direito aos bens adquiridos onerosamente na constância da União Estável, em razão de que o regime de bens que rege a União Estável é o regime parcial de bens, salvo se estiver contrato especificando outro regime.

Consoante a participação do companheiro na sucessão, o Código Civil dispõe que:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002)

O Código Civil, não regulamenta o tempo mínimo para que esteja comprovado que a pessoa tem União Estável com outrem. No tocante a isso, é mais fácil comprovar a mesma se o companheiro da outra pessoa estiver vivo, mas como nesse caso estamos tratando de assunto sucessório, fica mais complicado a comprovação, tendo que ter ação judicial para por meio de sentença termos o reconhecimento da União Estável.

Conforme entendimento doutrinário, resolve-se que a pessoa na qual tinha relação de União Estável com o *de cuius*, terá direito sucessório apenas no tocante aos bens adquiridos no período da União Estável e não abraçará os bens anteriores a ela.

Como diz o autor Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 203), vejamos:

“O direito do cônjuge só alcançará os bens anteriores, adquiridos antes da data reconhecida judicialmente como de início da união estável.”

E no caso do casamento, se não houver ascendentes na herança, ela é concedida ao cônjuge sobrevivente em sua integralidade, salvo se este estiver separado de fato há mais de 2 anos.

Enquanto o cônjuge concorre com os descendentes em regra, salvo em certos regimes de bens (artigo 1.829, I), o companheiro só concorre quanto aos bens onerosamente adquiridos no curso da união estável

O cônjuge ocupa terceiro lugar na ordem de vocação hereditária e participa da sucessão do falecido com relação à totalidade dos bens, quer sejam eles particulares do falecido ou comuns.

O companheiro só participa da sucessão com relação aos bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável. Isso significa que, havendo outros herdeiros, o companheiro não herdará nada que o falecido tivesse antes da união estável, tampouco nada que tenha sido doado a ele, por exemplo.

Diante da discussão concernente ao tema sobre a diferença entre União Estável e Casamento, no tocante ao Direito Sucessório, o STF decidiu declarar a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil, por meio do Recurso Ordinário nº 878.694/MG. Segundo Min. ROBERTO BARROSO “artigo conferia aos companheiros direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge sobrevivente.”

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM DIREITOS DISTINTOS AO CÔNJUGE E AO COMPANHEIRO. ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código.

2. Questão de relevância social e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida.

(STF - RG RE: 878694 MG - MINAS GERAIS 1037481-72.2009.8.13.0439, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: DJe-092 19-05-2015)

No que se refere ao artigo 1790, muitos autores também concordam em dizer que o art. 1790 do CC. é inconstitucional, pois a Constituição nos traz em seu texto que a União Estável é tratada como entidade familiar, assim como casamento e ambos têm a proteção estatal.

Em entrevista, a Professora Giselda Hironaka, diretora do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) diz que:

O artigo 1.790 é de feição extremamente retrógrada e preconceituosa, e a vigorosa maioria dos pensadores, juristas e aplicadores do direito tem registrado com todas as letras que o dispositivo é inconstitucional, exatamente porque trata desigualmente situações familiares que foram equalizadas pela ordem constitucional, como é o caso das entidades familiares oriundas do casamento e da união estável. (Disponível em: <https://osmarmalta.jusbrasil.com.br/artigos/918644308/uniao-estavel-e-o-artigo-1790>)

Como expõe o escritor Flávio Tartuce (Migalhas, 2020), vejamos:

Relembro que sempre estive filiado à corrente que via inconstitucionalidade apenas no inciso III do art. 1.790 do Código Civil, por colocar o convivente em posição de desprestígio ante os ascendentes e colaterais até o quarto grau, recebendo um terço do que estes recebessem.

O autor Mário Luiz Delgado Régis (2005, p.218) diz que: “à moral assegurar ao cônjuge direito sucessório sobre um bem adquirido pelo esforço comum da companheira.”

Havendo o conflito sucessório entre o cônjuge e o companheiro, o autor Mario Luiz Delgado Régis (2005, p.219) nos diz para que ocorra a aplicação do artigo 1790, no qual é norma especial no tocante ao artigo 1830, “assegurando-se, assim, ao companheiro a integralidade da herança no caso a esses bens, e excluindo qualquer direito sucessório do cônjuge que estiver separada há mais de dois anos”.

### 3 REQUISITOS PARA RECEBER PENSÃO POR MORTE:

O propósito fundamental da Seguridade Social é garantir que o beneficiário do segurado receba todo o auxílio necessário para suprir todas as necessidades após o óbito do segurado. usaremos os dispositivos da Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/91) e do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.3.048/99). para discutirmos os requisitos e viabilidade para conceder esse benefício.

No entendimento dos autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2020, p. 1188), vejamos:

“A pensão poderá ser concedida em caráter provisório em caso de morte presumida do segurado”

Diferentemente da maioria dos benefícios dispostos pela Previdência Social, onde quem recebe o benefício:

Prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à subsistência (GONÇALVES, 2011. p. 498).

Ao discorrer sobre os efeitos jurídicos da morte no Direito Previdenciário, Heloisa Derzi (2004, p.29), assim escreve:

No Direito Previdenciário, de igual modo, a morte, ao lado de outros riscos ou contingências sociais, é evento passível de produzir efeitos que merecem proteção previdenciária. Desde sempre o ser humano esteve sujeito a certos eventos danosos, que a História nos mostra, foram combatidos pelos próprios homens, reunidos em grupo, que, com a ajuda do Direito e seu instrumental normativo, ordenaram os fatos sociais.

Então deve ser entregue a prestação previdenciária, pois como afirmam Wagner Balera e Thiago D’Avila (2015, p.125):

“a pensão por morte tem como critério material a hipótese de incidência deixar dependentes.”

Em síntese, possuímos três requisitos para que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de a concessão da Pensão por Morte: Comprovar o óbito ou a morte presumida do segurado: o dependente deverá demonstrar que o segurado está

realmente morto, atestado o de óbito ou possui uma morte presumida.

se o segurado ausentar-se por mais de seis meses, poderá ter a sua morte presumida e declarada por autoridade judicial, o que dará autorização ao pagamento de pensão por morte de natureza provisória aos seus dependentes. em casos de desastres, acidentes ou catástrofes será dispensado os prazos forense (6 meses) para declaração da morte presumida.

No caso de desaparecimento por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, não se exige decisão judicial ou decurso do prazo de seis meses. Exige-se, contudo, a comprovação do fato que gerou o desaparecimento. Servirão como prova hábil do desaparecimento, entre outras: (a) boletim do registro de ocorrência feito junto à autoridade policial; (b) prova documental de sua presença no local da ocorrência; (c) noticiário nos meios de comunicação. Se existir relação entre o trabalho do segurado e a catástrofe, o acidente ou o desastre que motivaram seu desaparecimento, além dos documentos acima relacionados e dos documentos dos dependentes, caberá também a apresentação da CAT, sendo indispensável o parecer médico-pericial para caracterização do nexo técnico (IN INSS 77/2015, art. 379, § 1º).

O segundo requisito é que o dependente deverá comprovar que realmente está habilitado como beneficiário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, devendo assim comprovar seu grau de dependência. E por último comprovar que o segurado possuía qualidade de segurado quando veio a óbito ou quando teve sua morte presumida declarada.

Além dos 3 requisitos supracitados, para o recebimento o dependente precisa ser do segurado uma dessas hipóteses: Pai ou Mãe do Falecido, Cônjuge ou Companheiro, podendo também possuir União Estável, desde que comprove que a união possui tempo superior a 2 anos, filhos com até vinte e um anos (se possuir algum tipo de deficiência o benefício poderá ser prorrogado por toda vida); irmão menor de 21 anos que não possui emancipação ou que possui alguma deficiência mental ou intelectual. Nas 2ª e 3ª classes citadas acima precisam provar que eram dependentes financeiros do segurado.

Portanto, se o falecido perdeu essa qualidade de segurado quando ainda em vida,

mas implementou os requisitos para a aposentadoria, haverá direito ao deferimento da pensão por morte.

Nessa linha de raciocínio, trago à colação jurisprudência sobre o tema em questão:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONAL ADMISSIBILIDADE. MITIGAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DO AVÔ. DEPENDÊNCIA. MENOR À DATA DO ÓBITO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE LONGO PRAZO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Destacadas e reconhecidas as excepcionalidades do caso concreto, são mitigadas as exigências formais para o conhecimento dos embargos de divergência, em que se mostra notório o dissídio jurisprudencial, de modo a prevalecer valores sociais e humanitários relevantes, diretamente referidos à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático Brasileiro (CF, art. 1º, III). 2. Resta demonstrada a divergência entre o acórdão embargado (AgRg nos EDcl no REsp 1.104.494/RS, SEXTA TURMA, j. em 16/12/2014) e o aresto paradigma (RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 26/02/2014), confronto excepcionalmente admitido pelas razões acima e por ser esse precedente o primeiro - e o mais contemporâneo à época da interposição do recurso -, vindo a alterar a jurisprudência anterior, firmando nova e remansosa compreensão sobre o tema, em sentido oposto ao do acórdão embargado. 3. Esta Corte de Justiça consagra o entendimento da possibilidade de concessão de pensão previdenciária, no regime geral, a menor sob guarda judicial, mesmo quando o óbito do segurado houver ocorrido na vigência da redação do § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.528/97. Prevalência do disposto na Carta Federal (art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, § 3º) sobre a alteração legislativa que retirou o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do segurado do INSS. Entendimento que se mantém inalterado, quando, ao atingir a maioridade, é o beneficiário da pensão pessoa portadora de severa deficiência de longo prazo, passando à tutela do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp: 1104494 RS 2008/0247367-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/02/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 02/03/2021)

Mas, caso o segurado apareça, a pensão será imediatamente cessada, não necessitando os dependentes restituir qualquer valor percebido, a não ser que se constate conduta de má-fé. pensão por morte poderá ser concedida em caráter provisório em caso de morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente depois de seis meses da ausência. Em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, deverá ser paga a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

“boletim de ocorrência policial, documento confirmando a presença do segurado no local do desastre, noticiários dos meios de comunicação e outros. Nesses casos, quem recebe a pensão por morte terá de apresentar, de seis em seis meses, documento sobre o andamento do processo de desaparecimento até que seja emitida a certidão de óbito.”(Castro, Carlos

É importante destacar que, em havendo perda da qualidade de segurado à época do óbito, ainda assim será devida a pensão por morte aos dependentes, desde que o segurado falecido tenha implementado os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do falecimento, consoante Súmula 416 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

**Súmula 416, STJ** – É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. (Súmula 416, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 16/12/2009)

Além disso, podemos verificar que tanto o STJ quanto o STF utilizam como princípio elementar o tempus regit actum, segundo o qual a lei que rege o direito do cidadão é a vigente ao tempo do evento gerador do direito. Dessa forma, em relação às pensões, considera-se a lei e as condições da pessoa na data do óbito do segurado.

### **3.1 QUANDO PEDIR A PENSÃO POR MORTE**

O benefício da pensão por morte será devido ao dependente a contar da data do óbito quando requerido em até noventa dias após o falecimento; do requerimento, quando requerida após o prazo anterior (90 dias) e da decisão judicial no caso de morte presumida e não há carência para ter direito, independe de número de contribuições pagas, bastando comprovar a situação de segurado.

Não existe um prazo determinado para solicitar a pensão por morte, mas o dependente deve se atentar em relação aos retroativos, pois ele só recebe os benefícios a partir do tempo que ele requereu conforme o art. 76 da Lei 8.213/91.

Lei 8.213/91. Art. 76 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (BRASIL, 1991)

Mas atenção com a Medida Provisória nº 781/2019, ficou estabelecido que se o filho com idade inferior a 16 anos, será contabilizada se for requerida em até 180 dias após o óbito.

Mas possuímos uma ressalva no que tange sobre o prazo de pedido da pensão por morte, o STF estabeleceu que o Direito Fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, permanecendo aplicáveis os enunciados das Súmulas 443/STF e 85/STJ pois havendo o indeferimento administrativo da pensão por morte, o interessado tem o prazo de cinco anos, contados da resposta negativa da administração, para submeter seu pedido ao Judiciário, sob pena de prescrição do fundo de direito, então vejamos:

**Súmula 443-STF:** A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. (DJ de 08/10/1964, p. 3645; DJ de 09/10/1964, p. 3665; DJ de 12/10/1964, p. 3697. BRASIL, 1964)

- STJ - Seguridade social. Processual civil e administrativo. Agravo interno no agravo em recurso especial. Servidor público aposentado. Reajuste salarial da Lei estadual gaúcha 10.395/1995. Ausência de pedido de revisão do ato de aposentadoria. Complementação do valor de proventos. Não ocorrência da prescrição do fundo de direito. Prestações de trato sucessivo. Súmula 85/STJ. Agravo interno do estado do rio grande do sul a que se nega provimento.

«1. O acórdão combatido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, atinente à complementação da aposentadoria, sem que isso envolva a revisão dos critérios utilizados no próprio ato de aposentação, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

O autor Fábio Zambitte (2014, p. 680) afirma que: “A atual regra de concessão é de extrema relevância, em especial a do item II-caso o dependente deixe passar o prazo de 30 (trinta) dias, a pensão somente será devida a partir da data de entrega do requerimento (DER), não retroagindo ao óbito.

Portanto, será realizado o pagamento do benéfico desde que a data do óbito, exceto quando a pensão for requerida após 30 dias conforme o artigo 74 da Lei nº 8.213 de 1991, vejamos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (BRASIL, 1991)

A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, conforme dispõe o artigo 76 da Lei nº 8.213/91. O inciso III, do supracitado, prevê que a pensão por morte poderá ser concedida em caráter provisório, por conta da chamada “morte presumida” declarada judicialmente.

### **3.2 DEPENDÊNCIA FINANCEIRA**

Para que possam receber o benefício da pensão por morte, os dependentes precisam comprovar sua dependência econômica. Para os filhos com idades inferiores a 21 anos não se aplica essa regra tendo em vista que a relação é presumida. Bastando apresentar a Certidão de Nascimento e para os filhos com idade superior a 21 anos que possuem alguma limitação física ou mental deverá apresentar também documentos médicos comprovando a deficiência.

Já para o cônjuge ou companheiro(a) também se presume que possui dependência financeira, Todavia deverá apresentar a Certidão de Casamento ou de União estável, para comprovar a relação. Nas 2ª e 3ª classes citadas acima precisam provar que eram dependentes financeiros do segurado.

Podemos citar alguns documentos solicitados de acordo com o artigo 22, § 3º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, para comprovação da dependência econômica, vale ressaltar que esses documentos não estão previstos por lei, mas a jurisprudência afirma que não há forma de restrição para comprovação dessa dependência financeira, devendo assim o dependente juntar todas as provas possíveis para a comprovação, senão vejamos:

**Art. 22.** A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002).

[...]

**§ 3º** Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, dois documentos, observado o disposto nos § 6º-A e § 8º do art. 16, e poderão ser aceitos, dentre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

**I** - certidão de nascimento de filho havido em comum;

**II** - certidão de casamento religioso;

**III** - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

**IV** - disposições testamentárias;

**VI** - declaração especial feita perante tabelião;

**VII** - prova de mesmo domicílio;

**VIII** - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

**IX** - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

**X** - conta bancária conjunta;

**XI** - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

**XII** - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

**XIII** - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

**XIV** - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

**XV** - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

**XVI** - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

**XVII** - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (BRASIL, 2002)

Podemos verificar que é admitida a comprovação da dependência financeira como a utilização de prova testemunhal idônea e consistente. Vale destacar, que a dependência econômica poderá ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria em desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. (MARTINS, 2010)

Na pensão por morte havendo mais de um beneficiário, o valor da renda mensal (1) um salário mínimo será rateado para todos os beneficiários em partes iguais. Por exemplo, caso tenha cônjuge e dois filhos cada um receberá 1/3 de pensão.

Há casos também em que o "cujus" exercia atividade laboral, mas não realizava pagamento do benefício. Nessa situação o perante a previdência de acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro (2014, p. 808), vejamos: "Comungamos do entendimento adotado pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que havendo trabalho

remunerado e não havendo recolhimento das contribuições, o que há é mora tributária, permanecendo o indivíduo com a qualidade de segurado”.

Mas outros autores discordam desse entendimento, vejamos: “O segurado falecido após perder a qualidade de segurado, os dependentes não podem usufruí-la. Mas se o óbito se der após o preenchimento dos requisitos legais da aposentadoria, ele se mantém (MARTINEZ, 2013, p. 898).

De acordo com o artigo 77 da lei 8213/1991, a pensão por morte em determinados casos podem ser interrompidas até chegar à extinção como um todo. Vejamos alguns exemplos:

Morte do pensionista; Para filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Para filho ou irmão inválido, quando ocorrer a cessação da invalidez; Para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; Também Para cônjuge ou companheiro nos seguintes casos:

Se inválido ou possuir alguma deficiência, pelo término da invalidez ou afastamento da deficiência, desde que respeitado o período mínimo estabelecido, de quatro meses se o óbito ocorreu sem que o segurado tenha quitado 18 contribuições mensais ou se a união estável ou casamento tenha ocorrido após 2 anos do início das contribuições. Podemos fazer uma pequena demonstração do período em que o cônjuge receberá o benefício após a morte do beneficiário.

De acordo com as leis previdenciárias e Constituição Federal a pensão por morte é um direito estabelecido para os dependentes do segurado falecido(desde que contribua para previdência social).

A título de curiosidade possuímos um tipo de pensão especial que foi concedida às vítimas de hemodiálise de Caruaru, conforme descreve Sérgio Pinto Martins (2016, p. 535), em sua obra:

A lei n. 9422/96 institui pensão especial às vítimas de hemodiálise de Caruaru. A pensão é de um salário mínimo, sendo devida ao cônjuge,

companheiro ou companheira, descendente, ascendente e colaterais até segundo grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais na cidade de Caruaru (PE), no período compreendido entre fevereiro e março de 1996. Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão, esta será dividida em partes iguais. A pensão não se transmitirá ao sucessor e se extinguirá com a morte do último beneficiário. Será a pensão sustada no caso de a justiça sentenciar os proprietários do Instituto com o pagamento de indenização ou pensão aos dependentes das vítimas. O benefício é pago pelo INSS. Pode ser acumulado com outros benefícios.

Assim, podemos ver que além das regras que estabelecem a pensão por morte que encontramos em nosso Ordenamento Jurídico há casos que são tratados como excepcionais como o citado acima.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo deste artigo foi a realização de um estudo concernente ao tema de pensão por morte e sobre o direito sucessório, ambos os temas, relacionado a partilha entre cônjuge, ex-cônjuge e companheiro.

Sobre o tipo de entidade familiar na qual foi abordado em nosso tema, abordamos o Casamento e a União Estável e apesar de a Constituição prever os dois institutos como entidade familiar, vimos que o Código Civil, tem tratamento diferentes para esses dois institutos. Contudo, essas diferenças graças ao STF foram declaradas Inconstitucionais. Mas quais diferenças são essas ? A diferença está na questão sucessória, pois na União Estável o companheiro teria direito apenas aos bens que foram constituídos por valor oneroso, no decorrer da união, sendo assim, o ex cônjuge teria direito sucessório sobre as partes antes do nascimento da união estável.

No tocante a União Estável, é importante dizer que ela não era reconhecida como entidade familiar, sendo o seu reconhecimento sido reconhecido por meio de decretos e decisões, a mesma apenas foi reconhecida após a promulgação da constituição de 1988.

Quando analisamos a Lei e vemos Casamento e União Estável como entidade

familiar, e levamos para o contexto evangélico, podemos dizer que temos um embate, pois segundo os princípios cristãos, a união entre pessoas somente decorrerá do casamento.

Contudo a União Estável tem suas vantagens de ela ser economicamente mais vantajosa, razão pela qual a própria Lei nos dias que para sua configuração basta que os companheiros passam a ter a convivência, não necessitando ir ao cartório.

Com o decorrer da pesquisa, vimos que os dois institutos são reconhecidos constitucionalmente como entidade familiar, mas com relação à união estável, vimos uma desvantagem no que tange ao direito da pensão por morte, pois a mesma ela deve ser provada e no caso se for negado pelo INSS, terá que recorrer à via judicial. E no caso do casamento, a pessoa tem o seu pedido ao INSS deferido automaticamente e com isso obtivemos que apesar de as duas serem iguais perante a lei, vemos que o regramento infraconstitucional as tratam de maneira diferente.

Diante do estudo, vemos que por ser financeiramente mais viável e por ser mais rápido, muitas uniões se rompem pela separação de fato, nesse caso, como está descrito em nosso próprio CC, a pessoa separada de fato poderá ter união estável com outra pessoa.

Dando ênfase a questão sucessória, tivemos também a crítica sobre a inconstitucionalidade do artigo 1790, na qual trata os direitos do companheiro de forma retrógrada, na qual, no caso quanto a vocação hereditária, a ordem fará de aos descendentes em concorrência com cônjuge; aos ascendentes em concorrência com o cônjuge; e na falta deste ao cônjuge; e na falta do cônjuge, os bens irá para os parentes colaterais, e o mesmo Código trata em seu art 1845 que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, e não faz nenhuma menção ao companheiro. Enquanto na União Estável o companheiro deve concorrer até com os colaterais. Contudo, ainda bem que tivemos declarada a inconstitucionalidade do artigo 1790, pelo Guardião da Constituição da república federativa por meio do Recurso Ordinário nº 878.694/MG.

No estudo sobre quem poderá requerer o benefício da pensão por morte, por meio do

estudo chegamos à conclusão de que será a pessoa na qual era dependente financeiramente do falecido, e é claro, se esse era contribuinte do INSS.

Consoante ao caso de que muitas pessoas hoje em dia optam em ficar na “vagabundagem” e constituem outra família e nesse caso se um homem é casado com uma mulher e tem uma união estável ao mesmo tempo em outra localidade, nós vimos que se ele vier a falecer, apenas a esposa dele (viúva) que terá o direito a pensão por morte, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico não permite que a pessoa casada tenha união estável com outrem reconhecida. Contudo se no caso a pessoa vier constituir uma União Estável e está separada de fato, e suceder de ela morrer, então conforme o entendimento de nossos tribunais, tanto o ex-cônjuge quanto o companheiro terão direito à pensão por morte, nesse caso, a pensão será dividida entre essas duas pessoas.

Vimos que no caso do Falecimento do varão/vigário a temos a questão sucessória a ser resolvida, e o presente artigo, teve o foco na questão sucessória entre o companheiro e ao cônjuge, sendo esses dois como herdeiros necessários.

Conforme a doutrina e a Lei, o ex-cônjuge apenas terá direito sucessório do *de cujus* se este estiver separado por menos de dois anos. E no caso da pensão por morte, apenas terá direito se esse for dependente economicamente do falecido.

Entretanto, no tocante ao direito sucessório, bem vemos que esse ex-cônjuge terá direito na partilha, se caso estiver separado por mais de dois anos e dissolução do casamento não se deu por culpa dele, aí sim este deverá ser chamado no momento da partilha.

Diante ao que foi dissertado, o grupo chegou à conclusão que apesar de a constituição equiparar esses dois institutos como entidades familiares, vemos que eles não são tão iguais assim. Por tanto, a equiparação é feita apenas como forma de um crescimento de relações informais, tendo em vista que o número de pessoas nas quais estavam optando pela união estável cresceu, então deveria ter uma lei na qual regulassem de uma forma melhor e com isso a Constituição reconheceu como entidade familiar, e para dá uma segurança jurídica aqueles que querem viver por

meio desse modelo familiar, houve algumas equiparação dos direitos, no caso de separação, direito sucessório regime de bens.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ALEXANDRINO**, Marcelo e **PAULO**, Vicente. ***Direito Constitucional Descomplicado***. 7ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2011.

**CASTRO**, C. A. P.; **LAZZARI**, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012

**CASTRO**, C. A. P.; **LAZZARI**, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1188.)

**CASTRO**, Carlos Alberto Pereira de; **LAZZARI**, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário** 15a . Ed rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

**DE, CARVALHO**, Luiz.Paulo. V. **Direito das Sucessões**: Grupo GEN, 2019. 9788597017328. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/>. Acesso em: 08 nov. 2021.

**FARINELLI**, Alexsandro Menezes. **Previdência fácil: manual prático do advogado previdenciário**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2012.

**Gonçalves**, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito das sucessões**, v. 7 - Ed. 10

**IBRAHIM**, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Niterói: Impetus, 2014

**ORLANDO, GOMES**,. Sucessões.Grupo GEN, 2019. 9788530986049. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em:

08 nov. 2021.

**Ramalho**, Marcos de Queiroz. **A pensão por morte no regime geral da previdência social**. 2003. 208 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003.

**SEVERO**, Renata Só - STF declara que não é possível divisão de pensão por morte entre cônjuge e companheiro (a) . Disponível em:<https://www.migalhas.com.br/depeso/337959/stf-declara-que-nao-e-possivel-divisao-de-pensao-por-morte-entre-conjuge-e-companheiro--a>): Acesso em: 10 Nov 2021.

**SIMÃO**, José Fernando; **TARTUCE**, Flávio. Direito civil, v. 5: **direito de família**, 3 a . Ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

**TARTUCE**, Flávio, **União estável e o artigo 1.790, 2020**. Disponível em:<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/380114976/stf-entende-que-art-1790-do-cc-e-inconstitucional>

**VENOSA**, Sílvio de Salvo. Direito Civil - **Família e Sucessões** - Vol. 5. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788597024777. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024777/>. Acesso em: 09 nov. 2021.

<https://core.ac.uk/reader/16051560> > Acesso em 25 Out. 2021

<https://www.migalhas.com.br/depeso/337959/stf-declara-que-nao-e-possivel-divisao-de-pensao-por-morte-entre-conjuge-e-companheiro--a> > Acesso em 25 Out. 2021

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 01/ Nov. 2021

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 01 Nov 2021

<https://www.migalhas.com.br/depeso/337959/stf-declara-que-nao-e-possivel-divisao-de-pensao-por-morte-entre-conjuge-e-companheiro--a> Acesso em: 03 nov. 2021

<https://jus.com.br/artigos/84685/pensao-por-morte-um-guia-passo-a-passo/2> Acesso em: 03/11/2021

[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03052021-004436/publico/4926768\\_Dissertacao\\_Parcial.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03052021-004436/publico/4926768_Dissertacao_Parcial.pdf) > Acesso em: 03 Nov 2021

<https://legis.senado.leg.br/norma/566340/publicacao/15778226> > Acesso em: 03 Nov 2021

[https://www.seo.org.br/images/Ana\\_Gabriela\\_Santos.pdf](https://www.seo.org.br/images/Ana_Gabriela_Santos.pdf) > Acesso em: 03 Nov 2021

<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/259678/stf-encerra-o-julgamento-sobre-a-inconstitucionalidade-do-art--1-790-do-codigo-civil--e-agora>  
Acesso em: 05 nov. 2021

<https://jus.com.br/artigos/60866/a-constitucionalidade-ou-inconstitucionalidade-da-diferenciacao-entre-conjuge-e-companheiro-a-quando-da-sucessao> Acesso em: 06 nov. 2021

<http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2426/1826> > Acesso em 07 Nov. 2021

<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/16096/material/DO%20CONTRATO%20SOCIAL%20ROSSEAU.pdf> (pg 18-19) > Acesso em: 08 Nov 2021

<https://www.zankyou.com.br/p/casamento-homoafetivo-no-brasil> > Acesso em: 08 Nov 2021

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102589> > Acesso em: 08 Nov 2021

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>

> Acesso em: 08 Nov 2021

<https://jus.com.br/artigos/93961/pensao-por-morte-quem-tem-direito-a-receber>

09 nov. 2021

[https://www.in.gov.br/materia/-](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750)

[/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750) > Acesso em 09 Nov 2021

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/pensao-por-morte/#:~:text=1.->

[,Introdu%C3%A7%C3%A3o,%2C%20%C2%A7%205%C2%BA%20da%20CF\).](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/pensao-por-morte/#:~:text=1.-,Introdu%C3%A7%C3%A3o,%2C%20%C2%A7%205%C2%BA%20da%20CF).) >

Acesso em 09 Nov 2021

<https://www.legjur.com/jurisprudencia/eme/180.2803.0000.6000> > Acesso em: 09

Nov 2021

<https://saberalei.com.br/pensao-por-morte/> > Acesso em: 09 Nov 2021

<https://www.conjur.com.br/2013-abr-01/varas-familia-competencia-casos-ligados-unioes-homoafetivas> > Acesso em: 09 Nov 2021

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTOR &docID=628635> >

Acesso em: 09 Nov 2021

<https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-tem-mais-de-73-mil-casamentos-homoafetivos-registrados-desde-2011/>

> Acesso em: 09 Nov 2021

<http://www.normaslegais.com.br/juridico/uniao-estavel.htm> > Acesso em: 09 Nov

2021

[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_evolucao\\_historica\\_da\\_uniao\\_estavel\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_estavel_0.pdf) > Acesso em: 09 Nov 2021

<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/historia-casamento.htm> > Acesso em:  
09 Nov 2021

<https://professorheldernogueira.com.br/sociedade-o-que-e-e-como-surgiu/> > Acesso  
em: 09 Nov 2021